



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2019

Dispõe sobre o Sistema Compartilhado de Micromobilidade como instrumento da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 1º - O Sistema Compartilhado de Micromobilidade insere-se como instrumento de mobilidade urbana para o transporte de pessoas em território nacional, de forma alternativa, eficiente e ambientalmente sustentável, integrada aos diferentes modais de transporte coletivos de passageiros.

Parágrafo único. O Sistema Compartilhado de Micromobilidade atende ao previsto no Art. 2º, incisos II, III e IV, do Art. 6º e incisos III e IV do Art. 7º, da Lei nº 12.857, de 03 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

Art. 2º - O Sistema Compartilhado de Micromobilidade é o conjunto de modais ativos ou elétricos de transporte, públicos ou privados, e todos os serviços e infraestrutura urbana postos à disposição da população, com ou sem custo para o usuário, que permitam a realização de deslocamentos de curta ou média distância, de maneira ecologicamente correta e eficiente, acessíveis através de sistema de tecnologia e georreferenciamento.

Parágrafo único. Inserem-se no sistema os veículos de micromobilidade compartilhados movidos à tração humana ou eletricidade, voltados ao transporte de passageiros de forma alternativa ao veículo automotor, incluindo, mas não limitando-se às bicicletas, elétricas ou não, e patinetes elétricas, para uso compartilhado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Seção I

#### Das Definições

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bicicletas compartilhadas: veículo de micromobilidade de propulsão humana de duas rodas, não equiparadas à motocicletas, motonetas ou ciclomotores, dotadas de equipamentos de segurança e sinalização previstos no inciso VI, do art. 105 da Lei nº 9.503/97, de natureza pública ou privada, e cujas regras de circulação e condutas de trânsito estão dispostas no Art. 58 da citada lei;

II – bicicleta elétrica: veículo de micromobilidade dotado de duas rodas, originalmente composto por motor elétrico auxiliar ou dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, dotada de equipamentos de segurança e sinalização definidos pela Resolução 465/2013 do Contran, de natureza pública ou privada;

III – equipamentos de segurança: são os equipamentos obrigatórios exigidos dos usuários previstos na Resolução 465/13 do Contran e atualizações;

IV – infraestrutura ciclovária: ciclovias, ciclorrotas e ciclofaixas definitivas ou operacionais utilizadas preferencialmente para a circulação dos modais ativos ou elétricos inseridos no Sistema Compartilhado de Micromobilidade;

V – infraestrutura urbana: vias, bens e mobiliários urbanos à disposição da população, envolvidas na operação do sistema compartilhado de micromobilidade, respeitada a legislação municipal aplicável ao ordenamento dos elementos da paisagem urbana;

VI – operadoras de tecnologia do serviço de micromobilidade compartilhada – partícipes do Sistema Compartilhado de Micromobilidade que prestam os serviços sob o regime público, mediante contrato de prestação de serviços ou de concessão, ou privado, mediante credenciamto, que envolve a locação de veículos de micromobilidade à população, através de sistema de tecnologia;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – partícipes do sistema de mobilidade urbana: todos aqueles envolvidos na prestação dos serviços de transporte público ou privado de passageiros e que se deslocam nas cidades utilizando-se de veículos de transporte de passageiros e/ou cargas;

VIII – patinete compartilhada: veículo de micromobilidade elétrico, de uso compartilhado, voltado ao transporte de passageiros no espaço urbano, dotados de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao veículo, com dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas previstas na NBR 9050/2004;

IX – serviço compartilhado de micromobilidade – operação do sistema compartilhado de micromobilidade por meio da disponibilização de veículos de micromobilidade através do uso de estações físicas inseridas no espaço urbano, ou sem estações, ou ainda de forma híbrida (dock, dockless ou híbrida), e o uso de sistema de tecnologia disponibilizado aos usuários;

X – sistema de tecnologia: sistema de tecnologia com georreferenciamento adequado às normas da Anatel, disponibilizados aos usuários por meio de aplicativo compatível com os principais sistemas operacionais dos aparelhos móveis de comunicação, para localização dos veículos e da infraestrutura urbana envolvida, acesso aos serviços compartilhados de micromobilidade e pagamento pelo uso, quando houver custos ao usuário.

### Seção II

#### **Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos do Sistema Compartilhado de Micromobilidade**

Art. 4º - O Sistema Compartilhado de Micromobilidade observará os seguintes princípios:

I – universalização e democratização do acesso;

II - desenvolvimento sustentável das cidades;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – fomento às alternativas de transporte sustentáveis e eficientes;

III - racionalização dos meios de transporte urbano;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

V - segurança nos deslocamentos dos usuários.

VI – incentivo às práticas inovadoras de mobilidade.

Art. 5º - O Sistema Compartilhado de Micromobilidade observará as seguintes diretrizes:

I – integração com as demais redes de transporte, em especial o sistema de transporte coletivo de passageiros;

II – integração à rede cicloviária existente nas cidades;

III - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias;

IV – garantir condições de segurança à circulação dos usuários, pedestres e demais partícipes do sistema de mobilidade urbana;

V – garantir condições isonômicas de acesso à infraestrutura cicloviária e infraestrutura urbana aos usuários dos serviços, pedestres e demais partícipes do sistema de mobilidade urbana, para o direito de ir e vir e de circulação e estacionamento em território nacional;

VI – respeito à livre iniciativa e livre concorrência das operações privadas do sistema compartilhado de micromobilidade;

Art. 6º - O Sistema Compartilhado de Micromobilidade possui como objetivos:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – reduzir as externalidades negativas do transporte de pessoas nos centros urbanos;

II – proporcionar melhoria nas condições urbanas de mobilidade;

III – promover a operação equilibrada, de forma a progressivamente atender a todas as regiões do território nacional;

VI – promover a qualidade de vida nas cidades;

V – promover a expansão da infraestrutura cicloviária nos municípios;

VI – contribuir para o atingimento das metas de mobilidade urbana, a partir do uso de dados e evidências relativas às operações de compartilhamento;

VII – garantir condições de uso e deslocamento dos veículos compartilhados de micromobilidade no território nacional, na condições de meios eficazes de transporte de passageiros nos centros urbanos;

IX – proporcionar o crescimento sustentável das cidades.

### Seção III

#### **Das Diretrizes para a Regulação do Sistema Compartilhado de Micromobilidade**

Art. 7º - A regulação do Sistema Compartilhado de Micromobilidade terá como diretriz:

I – promover a expansão da infraestrutura cicloviária nas cidades;

II – integração física e operacional com os diferentes modos de transporte público de passageiros;

III – contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para o custeio da operação dos serviços;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – compartilhamento de dados e estatísticas das operações com o poder público municipal, preservado o sigilo de dados, para políticas públicas voltadas à mobilidade urbana;

V – promover a expansão do sistema de acordo a oferta e a demanda;

VI – publicidade de parâmetros de qualidade dos serviços públicos ou privados;

VII – permitir o uso do espaço público para a operação do sistema, de maneira ordenada, de acordo com as competências municipais;

VIII – respeito aos princípios da livre iniciativa e concorrência que regem as operações de natureza privada, pelas operadoras de tecnologia credenciados para operação em regime privado, nas condições definidas em norma municipal;

IX – respeito aos princípios licitatórios incidentes e normas de direito público a serem definidos em edital e contrato administrativo, nas operações públicas que envolvem prestadores de serviços contratados pelo poder público municipal ou concessionários.

X – fiscalização de práticas abusivas e desleais de operadoras de tecnologia;

XI – exigência e fiscalização pelos órgãos e entidades municipais competentes do cumprimento pelas operadoras públicas ou privadas do Sistema Compartilhado de Micromobilidade dos requisitos técnicos e de segurança básicos aplicáveis aos veículos de micromobilidade e do uso de sistemas de tecnologias certificadas pela Anatel;

XII – fiscalização pelos órgãos executivos inseridos no Sistema Nacional de Trânsito das condutas do usuário no trânsito, assim definidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas disposições do Contran e nas regras de circulação previstas nesta lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII – prever formas razoáveis e proporcionais de contrapartida pelo uso da infraestrutura urbana para a prestação dos serviços compartilhados, tomando-se por base as externalidades positivas do sistema.

### CAPÍTULO II

#### **Do Serviço Compartilhado de Micromobilidade.**

Art. 8º - A operação dos serviços compartilhados de micromobilidade, de natureza pública ou privada, poderá ser feita através do uso de infraestrutura urbana dedicada aos serviços, que poderão ser prestados por operadoras de tecnologia públicas ou privadas utilizando-se de estações físicas e/ou não (dock, dockless ou híbrido), por meio do aluguel por prazo determinado, de veículos de micromobilidade, tais como bicicletas compartilhadas, elétricas ou não, e patinetes compartilhadas, em território nacional.

Parágrafo único. A operação do serviço de compartilhamento será realizada por meio de plataforma tecnológica disponibilizada aos usuários, assegurada a proteção a dados pessoais e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Art. 9º - As contrapartidas recebidas em bens, serviços ou por meio da arrecadação de preço público ou outorgas provenientes do Sistema Compartilhado de Micromobilidade, serão prioritariamente revertidos ao cumprimento das metas de mobilidade urbana, estabelecidas na Lei nº 13.587, de 03 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Micromobilidade Urbana) e respectivos planos municipais de mobilidade urbana, especialmente para a manutenção e expansão da malha cicloviária, de acordo com as normas definidas pelos entes federativos municipais.

Art. 10 - Os serviços de compartilhamento de micromobilidade deverão ser prestados pelas operadoras de forma a atender às regras estabelecidas para os veículos de micromobilidade previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB) e Contran, especialmente na Resolução 465/13 e suas atualizações, cabendo-lhes conjuntamente com os entes federativos municipais, através de suas prefeituras e órgãos executivos de trânsito, promover medidas educativas junto aos usuários, que tenham por



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ênfase as regras de conduta no trânsito, segurança e urbanidade com os demais partícipes do sistema de mobilidade urbana e pedestres.

Art. 11 - Toda a infraestrutura urbana posta à disposição para a operação dos serviços de compartilhamento de micromobilidade deverá estar amplamente fruível à população.

### CAPÍTULO III

#### Das normas de circulação e conduta

Art. 12 - Patinete elétrica compartilhada é veículo de micromobilidade inserido no ambiente urbano, destinado ao transporte de pessoas, de maneira ecologicamente correta, eficiente e preferencialmente integrada aos meios de transporte coletivos de passageiros.

Art. 13 - A fim de garantir o uso das patinetes elétricas compartilhadas como meio de transporte nas cidades, e assegurar condições de segurança no deslocamento de seus usuários e de uso isonômico da infraestrutura urbana, a circulação será feita conforme normas federais vigentes e demais previstas nessa lei, com especial atenção ao direito de ir e vir do pedestre, na exata ordem de preferência:

I - na infraestrutura cicloviária, em velocidade máxima de 20km/h;

II - na estrita ausência de infraestrutura cicloviária, especialmente em locais de acesso ou de não interligação da malha cicloviária, a circulação dos patinetes poderá ser feita:

a) no bordo direito da via, quando lhe será assegurado o direito de preferência e de proteção pelos veículos de maior porte, tal como disposto no Art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), em velocidade máxima de 20km/h;

b) em áreas de circulação de pedestres, preferencialmente nos locais de não circulação exclusiva de pedestres, em velocidade máxima de 6km/h ou, na sua ausência, nas calçadas, em velocidade compatível com a segurança do pedestre, nunca em velocidade superior a 6km/h.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14 - O estacionamento das patinetes elétricas compartilhadas pelos usuários poderá ser feita nos espaços livres destinados ao estacionamento de veículos, preferencialmente nas condições previstas no §2º do Art. 48 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB).

Art. 15 - Poderão os entes federativos municipais regularem condições de circulação e estacionamento de veículos compartilhados de micromobilidade, para garantia da segurança dos usuários, pedestres e demais partícipes do sistema de mobilidade urbana, bem como por motivos de interesses públicos, desde que com isso não inviabilize o sistema.

Art. 16 - Caberão aos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito de suas competências, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos compartilhados de micromobilidade, implantar, manter e operar o sistema de sinalização e controle viários, em interface com as operadoras do sistema compartilhado de micromobilidade e executar a fiscalização de trânsito dos usuários.

Art. 17 - Os equipamentos de segurança, cujo uso seja exigido dos usuários dos veículos inseridos no Sistema Compartilhado de Micromobilidade são aqueles mínimos previstos pelo Contran, especialmente na Resolução 465/13 e suas atualizações.

Parágrafo único. As operadoras do Sistema Compartilhado de Micromobilidade em ações conjuntas com o poder público promoverão ações de conscientização sobre o uso de equipamentos de segurança pelos usuários e de educação sobre as regras de conduta no trânsito.

## CAPÍTULO IV

### Instrumentos de Apoio à Micromobilidade Urbana

Art. 18 - Os entes federativos, no exercício de suas competências, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras, preverão ações e incentivos à expansão do Sistema Compartilhado de Micromobilidade, como política de mobilidade urbana.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 19 - Deverão os municípios compatibilizar seus planos municipais de mobilidade urbana e normas que regulam o compartilhamento de veículos de micromobilidade por operadoras de tecnologia, aos princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

### **CAPÍTULO V**

#### **Disposições Finais**

Art. 20. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

#### **Justificativa**

Em especial, as patinetes elétricas são consideradas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), assim como também o são as bicicletas, um veículo. Como tal, é necessária legislação de iniciativa da União, para respaldar a regulamentação de Estados e Municípios.

Tramitam na Câmara dos Deputados alguns projetos de lei que tratam do mesmo tema. A propositura, aqui apresentada, tem como objetivo trazer definições e contribuições para preencher possíveis lacunas na legislação já existente e propiciar uma nova norma mais próxima o possível do ideal e do que espera a sociedade.

Sala das Comissões, em

**Eli Corrêa Filho**  
**Deputado Federal**